

não remunerado, conforme dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 13.460, de 2017.

Art. 8º Poderão ser convidados a acompanhar as reuniões do Colegiado, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, da sociedade civil e de demais entidades que os membros do Conselho de Usuário de Serviços Públicos julgarem pertinentes.

Art. 9º O exercício das atribuições dos membros do Conselho de Usuários de Serviços Públicos poderá ser implementado por meio de sistema eletrônico específico integrado ao e-Ouv, eventualmente disponibilizado e regulamentado pela Controladoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deverá permitir:

I - a realização de pesquisas de satisfação e de pesquisas de cliente oculto focadas nos usuários, a serem executadas pelos conselheiros;

II - a coleta organizada de dados acerca de sugestões de melhoria na prestação dos serviços avaliados;

III - o registro e a manutenção dos cadastros dos conselheiros.

Art. 10. As decisões do Conselho de Usuários de Serviços Públicos serão tomadas por maioria absoluta dos votos, competindo ao Presidente, o voto de qualidade em caso de empate, devendo ser lavradas atas das reuniões e registros de todos os documentos apresentados.

Art. 11. Compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar o assessoramento jurídico necessário ao desempenho pelo Colegiado de suas funções, nos termos deste Decreto e da legislação federal pertinente.

Art. 12. Compete à Controladoria-Geral do Estado expedir normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de abril de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado

DECRETO Nº 15.659, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Cria na estrutura organizacional da Polícia Civil a Delegacia Especializada de Combate a Crimes Rurais e Abigeato (DELEAGRO), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso IX, da Constituição Estadual, e o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 114, de 19 de dezembro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada na estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul a Delegacia Especializada de Combate a Crimes Rurais e Abigeato (DELEAGRO), vinculada hierarquicamente ao Departamento de Polícia Especializada (DPE).

Art. 2º O Decreto Estadual nº 12.218, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

2.

.....

II -:

.....

15) Delegacia Especializada de Combate a Crimes Rurais e Abigeato (DELEAGRO):

I - Cartório Central;

II - Seção de Investigação Geral;

III - Seção de Atendimento a Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal;

....." (NR)

"Art. 25.:

I - reprimir, investigar e apurar os delitos de roubos e furtos qualificados às instituições bancárias e financeiras, crimes de extorsão mediante sequestro e o tráfico de armas, de munição e de explosivos;

II - prestar serviços de proteção a dignitários;

....." (NR)

"Seção XIII-A

Delegacia Especializada de Combate a Crimes Rurais e Abigeato (DELEAGRO)" (NR)

"Art. 58-A. À Delegacia Especializada de Combate a Crimes Rurais e Abigeato (DELEAGRO), diretamente subordinada ao Departamento de Polícia Especializada (DPE), com circunscrição em todo o Estado e atuação concorrente com as Delegacias Municipais de Polícia, compete:

I - reprimir e exercer as atividades de polícia judiciária e de investigação criminal dos seguintes delitos de maior repercussão:

a) crimes patrimoniais relacionados a semoventes domesticáveis de produção, especialmente o abigeato;

b) demais crimes patrimoniais relacionados à atividade rural, especialmente os que tenham por objeto material a subtração de insumos, defensivos e maquinários agrícolas;

II - atuar nos delitos decorrentes de conflitos agrários, nos quais haja violência, em cooperação com demais instituições e órgãos, ressalvada a competência federal;

III - prestar apoio às demais unidades policiais na apuração dos delitos contra o agronegócio, desde que tal apoio tenha sido por estas solicitado, aprovado pelo Diretor de Departamento e autorizado pelo Delegado-Geral;

IV - coordenar, orientar, prevenir e exercer, com apoio das Delegacias Municipais de Polícia, ações permanentes para o combate aos delitos relacionados à atividade rural;

V - identificar e monitorar associações criminosas especializadas em crimes relacionados à atividade rural;

VI - centralizar e difundir dados, denúncias e estatísticas sobre crimes rurais;

VII - promover parcerias:

a) com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, especialmente com a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO) e com entidades com competência congênere em âmbito municipal, estadual e federal voltadas à Defesa Sanitária, Animal e Vegetal;

b) com empresas, cooperativas, produtores e trabalhadores rurais, visando à repressão de crimes que se enquadrem no âmbito de suas atribuições;

VIII - promover palestras e capacitações, visando à prevenção do abigeato e o estabelecimento de procedimentos operacionais padrão no trato com os semoventes domesticáveis de produção;

IX - mapear as estradas e as propriedades rurais por meio de georeferenciamento, para fins de análise criminal e de formulação de políticas eficazes no combate aos delitos rurais;

X - promover cursos específicos voltados à atividade-fim, em parceria com os sindicatos, as associações e os produtores rurais;

XI - criar e manter banco de dados atualizado sobre veículos boiadeiros, empregadores e empregados, condutores de comitivas, motoristas de caminhões, com fotos, marcas, dados geográficos, raças bovinas e outros dados de relevância;

XII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Consideram-se como crimes de abigeato de maior repercussão:

I - aqueles de autoria desconhecida, em quantidade superior a 50 (cinquenta) cabeças de semoventes domesticáveis de produção;

II - demais delitos relacionados à atividade rural, cujos objetos materiais subtraídos tenham valores superiores a 2000 (duas mil) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), na data do fato.” (NR)

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública disponibilizar os meios necessários à instalação, pela Delegacia Geral da Polícia Civil, da unidade policial criada por este Decreto.

Art. 4º As despesas necessárias à instalação e à operacionalização da unidade policial criada por este Decreto, e a designação de servidores para funções de direção e chefia, decorrentes das alterações na estrutura administrativa da Polícia Civil a que se refere este normativo, ficam condicionadas à observância:

I - dos quantitativos previstos no Decreto Estadual nº 12.093, de 27 de abril de 2006;

II - da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

III - do disposto nas Leis Complementares Federais nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 173, de 27 de maio de 2020, em especial no seu art. 8º.

Art. 5º Revogam-se o inciso III da alínea “f” do art. 5º e o art. 28, ambos do Decreto nº 12.218, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de abril de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANTONIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DECRETO ORÇAMENTÁRIO

DECRETO “O” Nº 042/2021, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Abre crédito suplementar à(s) Unidade(s) Orçamentária(s) que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 9º, da Lei nº 5.618, de 17 de dezembro de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar à(s) Unidade(s) Orçamentária(s) mencionada(s), compensado(s) de acordo com os incisos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de abril de 2021

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO